

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando as concessionárias de serviço público a prestarem atendimento não automatizado gratuito aos usuários.

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relator: Deputado JUTAHY JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado ALCEU COLLARES, que acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando as concessionárias de serviço público a colocarem à disposição dos usuários atendimento não automatizado e gratuito, para prestação de informações, em caráter permanente.

Na sua Justificação, o autor afirma que uma das maiores críticas às concessionárias diz respeito ao atendimento aos usuários, que são submetidos a sistemas de atendimento automatizado, que normalmente não esclarecem os questionamentos dos usuários. Nesse sentido, propõe o nobre autor que se acrescente dispositivo à Lei nº 8.987/95, que regula o regime de concessão da prestação de serviços públicos, de modo a obrigarem as concessionárias a disponibilizarem atendimento personalizado e não automatizado a seus usuários, fixando o prazo de 180 dias para a vigência da norma.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, a qual concluiu pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da proposição, com a adoção de substitutivo que altera a redação do parágrafo único acrescentado pelo projeto ao art. 7º da Lei nº 8.987/95, de modo a substituir o termo “serviço permanente não automatizado e gratuito” por “serviço permanente pessoal e gratuito”, além de incluir outro parágrafo ao aludido artigo que admite a utilização do telefone ou de outro meio de comunicação para o acesso do usuário ao atendente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 49, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, V e 175, parágrafo único, II - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando ambos em consonância com o disposto no art. 175, parágrafo único, II, e no art. 5º, XXXII, da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto original, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. No tocante ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, faz-se necessário corrigir a ementa do mesmo, de modo a refletir a alteração ocorrida pela adoção do substitutivo na Comissão.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 49, de 2003; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2003, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando as concessionárias de serviço público a prestarem atendimento não automatizado gratuito aos usuários.

SUBEMENDA Nº

Dê-se à ementa do substitutivo em epígrafe a seguinte
redação:

“Acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar as concessionárias de serviço público a colocarem à disposição dos usuários serviço pessoal e gratuito de prestação de informações e recebimento de reclamações.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator